



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	
	Rubrica

Processo : 13688.000003/96-83
Acórdão : 202-11.301

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 110.916
Recorrente : OVÍDIO DOMINGOS NETO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e vier acompanhado de Laudo Técnico que obedeça os requisitos da ABNT.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OVÍDIO DOMINGOS NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaál/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000003/96-83
Acórdão : 202-11.301
Recurso : 110.916
Recorrente : OVÍDIO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/94 e Contribuições, no valor de 655,86 UFIRs incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Bonsucesso, com área de 498,0ha, localizado no Município de Três Marias - MG inscrito na Receita Federal sob o nº 4308190.8.

Em impugnação tempestiva o notificado alega em síntese, que em sua declaração de informação apresentada, consta área de produção florestal de 288,4ha para produção de carvão vegetal, logo existe a necessidade de revisão dos cálculos da referida notificação.

A Agência da Receita Federal em Patos de Minas-MG, fls. 12, solicitou do contribuinte a informação sobre a área utilizada e colhida em hectares no ano de 1993 e a quantidade de carvão extraído neste ano.

Em resposta a solicitação acima citada, o Sr. Ovídio Domingos Neto respondeu que no ano de 1993 não houve produção de carvão vegetal no imóvel constante deste processo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Lançamento do imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs Recurso de fls.38, onde alega o que segue:

“- Conforme laudo de Classificação quanto a capacidade de uso e Classificação pedológica do imóvel, que segue em anexo, as terras do imóvel em consideração são constituídas de terras arenosas, amorradas, de baixa fertilidade e está localizada em região que chove pouco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000003/96-83

Acórdão : 202-11.301

- A EMATER local não aconselha o uso da área para a agricultura, por se tratar de terra de baixa fertilidade e localizada em região que chove pouco.
- O Banco do Brasil não financia lavouras nesta região, por se tratar de aplicação de alto risco.”

Às fls. 42 foi anexado o recolhimento feito pelo contribuinte à Justiça para interposição do recurso voluntário

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13688.000003/96-83

Acórdão : 202-11.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que discordou do VTNm aplicado pela SRF.

Como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada à Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 8799/85, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel objeto da lide.

No caso ora em julgamento, além de não ter sido anexado aos autos a ART referente ao Laudo apresentado pelo recorrente, o mesmo não continha o valor do VTN referente ao imóvel em questão, nem procurou justificar o VTN apresentado na declaração que era inferior ao VTNm, o qual foi aplicado a propriedade objeto da lide.

Além disso, a peça acima citada, foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


RICARDO-LEITE RODRIGUES